



ACÓRDÃO
0198500-76.2006.5.04.0030 AP

Fl. 1

**DESEMBARGADOR JOÃO ALFREDO BORGES ANTUNES DE
MIRANDA**

Órgão Julgador: Seção Especializada em Execução

Agravante: CLARO S.A. - Adv. Tonia Russomano Machado
Agravado: NARA ELIANE DA SILVA FREITAS - Adv. Mauro
Henrique Maidana Roman

Origem: 30ª Vara do Trabalho de Porto Alegre
**Prolator da
Decisão:** Juíza Luciana Caringi Xavier

E M E N T A

AGRAVO DE PETIÇÃO. PENSÃO MENSAL. EXTINÇÃO DA OBRIGAÇÃO. VIA INDEVIDA. Mesmo que no título executivo tenha constado que a pensão mensal seria devida até o restabelecimento da total capacidade laboral da reclamante, a pretensão da reclamada, a fim de ver extinta a sua obrigação, deve ser veiculada em ação própria, sendo incabível a discussão no presente processo e nesta fase executiva. Agravo de petição interposto pela reclamada a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da Seção Especializada em Execução do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: por maioria, negar provimento ao agravo de petição interposto pela reclamada.



ACÓRDÃO
0198500-76.2006.5.04.0030 AP

Fl. 2

Intime-se.

Porto Alegre, 21 de março de 2017 (terça-feira).

RELATÓRIO

Inconformada com a decisão proferida pela juíza Luciana Caringi Xavier, agrava de petição a reclamada.

Busca a extinção da execução quanto à obrigação de pagamento de pensão mensal.

Há contraminuta.

Processo não sujeito a parecer do Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

VOTO

DESEMBARGADOR JOÃO ALFREDO BORGES ANTUNES DE MIRANDA (RELATOR):

EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. PAGAMENTO DE PENSÃO MENSAL.

Sustenta a reclamada que a obrigação ao pagamento de pensão mensal à reclamante se encontra extinta, já que, nos termos de ação proposta junto à Justiça Federal, com trânsito em julgado, a empregada não mais apresentaria a limitação física decorrente da lesão aqui reconhecida. Ressalta que no título executivo expressamente constou que a pensão mensal seria devida até que a reclamante completasse 72 anos ou até que restabelecesse a total capacidade laboral.



ACÓRDÃO
0198500-76.2006.5.04.0030 AP

Fl. 3

O juízo de primeiro grau indeferiu o pedido, nos seguintes termos: *Sem razão a reclamada em sua manifestação às fls. 921-940 dos autos, visto que a alta previdenciária não se confunde com a prova da recuperação da capacidade laboral, devendo tal questão ser discutida em ação própria.*

Não merece reparo a decisão de origem. Isto porque, ressalvada a posição pessoal deste relator, que entende possível discutir no próprio processo a cessação dos motivos que justificaram o deferimento da pensão, sem a oposição de ação revisional, mesmo que no título executivo tenha constado que a pensão mensal seria devida até o restabelecimento da total capacidade laboral da reclamante, é entendimento majoritário desta Seção Especializada em Execução que a pretensão da reclamada, a fim de ver extinta a sua obrigação, deve ser veiculada em ação própria, sendo incabível a discussão no presente processo e nesta fase executiva.

Tal como já decidido, por exemplo, no processo nº 0058100-75.2007.5.04.0030, julgado em 03-05-2016, *havendo mudança da situação fática, cabe à reclamada o ajuizamento de ação revisional, nos termos do art. 471, I, do CPC/1973, vigente quando da prolação da sentença.*

Acresça-se, aliás, por oportuno, que o referido artigo 471, inciso I, do CPC/1973, possui equivalência no Código de Processo Civil de 2015, no artigo 505, inciso I, que assim dispõe:

Art. 505. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide, salvo

I - se, tratando-se de relação jurídica de trato continuado, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito, caso em



ACÓRDÃO
0198500-76.2006.5.04.0030 AP

Fl. 4

que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença (...).

Desta forma, nega-se provimento ao agravo de petição interposto pela reclamada.

DESEMBARGADORA LUCIA EHRENBRINK (REVISORA):

Divirjo do voto condutor quanto à limitação da capacidade laboral, por força da alta previdenciária.

A sentença é condicional, fixando no dispositivo:

II - pensão mensal até que a reclamante complete 72 anos de idade ou até que restabeleça a total capacidade laboral, na razão de 25% de seu salário contratual, a partir de 01.02.2003 (em parcelas vencidas e vincendas, enquanto durar a incapacidade laboral);

Como o pagamento se dará até 72 anos de idade, ou quando recuperada a capacidade laboral, tenho que a alta previdenciária equivale à recuperação, devendo ser susgado o pagamento imposto a partir da data da alta.

DEMAIS MAGISTRADOS:

Acompanham o voto do Relator.

PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:

DESEMBARGADOR JOÃO ALFREDO BORGES ANTUNES DE



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO
0198500-76.2006.5.04.0030 AP

Fl. 5

MIRANDA (RELATOR)
DESEMBARGADORA LUCIA EHRENBRINK (REVISORA)
DESEMBARGADORA CLEUSA REGINA HALFEN
DESEMBARGADORA ANA ROSA PEREIRA ZAGO SAGRILO
DESEMBARGADORA VANIA MATTOS
DESEMBARGADORA REJANE SOUZA PEDRA
DESEMBARGADOR JOÃO BATISTA DE MATOS DANDA
JUIZ CONVOCADO MANUEL CID JARDON